

ATA DA 79a. SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1948.
 PRESIDÊNCIA DO EXMO.SR.MINISTRO GEN.F.J.DA SILVA JUNIOR.
 PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO.SR. DR. WALDEMIR GOMES FERREIRA.
 SECRETARIO: O SR. DR. PLINIO MATTOS DE MAGALHÃES.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello, Almte. Azevedo Milanez, Brigadeiros Amilcar V. Pederneiras e Heitor Várady, Gen. Edgar Facó, Almte. Alvaro de Vasconcellos, Gen. Ary Pires, Drs. Bocayuva Cunha e Gomes Carneiro.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro, por se achar licenciado.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debates, foi aprovada a ata da sessão anterior.

.....

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro apresentou a indicação que se segue: " Considerando que a Constituição estabelece no artigo 200 a norma que ha de regular o processo de inconstitucionalidade das leis e dos atos dos poderes publicos, quando determina que "só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder publico" - o que se traduz na exigencia da presença da totalidade dos seus Membros para a validade de decisão de tanta relevância política e jurídica; Considerando que, em obediência a esse preceito, o regimento interno dos tribunais superiores do país contem dispênsa adequada, estabelecendo o quorum necessário, isto é, a presença da totalidade dos juizes, com a convocação dos que devam substituí-los, na hipótese de não estarem em exercício todos os membros efetivos;

Considerando que nesse sentido dispõe o artigo 87 do Regimento Interno do Egregio Supremo Tribunal Federal; " A lei, a norma legal, ou o ato, em questão, somente serão declarados constitucionais, ou inconstitucionais, quando a decisão, num ou outro sentido, houver reunido a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal"; declarando em seguida: "neste caso, a declaração de constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da lei, da norma legal, ou do ato em questão, constituirá decisão definitiva e de aplicação obrigatória, pelo próprio Tribunal e demais membros do Poder Judiciário nos casos análogos; salvo o disposto no artigo 96, § único, da Constituição", referindo-se, é evidente, à Constituição de 1937;

Considerando que, com escrupulosa aplicação da norma constitucional, o Regimento Interno do Tribunal de Recursos, no seu artigo 99 determina que "só pelo voto da maioria da totalidade de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato do Poder Público", repetindo textualmente o artigo 200 da Constituição; e, logicamente e juridicamente, declararam "são insuceptíveis de embargos de nulidade ou infringentes do julgado as decisões que declarem constitucionais ou inconstitucionais a lei ou o ato em questão", depois de apresentar, no artigo 97, as regras de processo a serem adotadas;

Considerando que, também o Regimento Interno do Tribunal de Apelação, no numero XIV do artigo 25, determina que ao Tribunal compete "decidir, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, sobre a inconstitucionalidade, de lei ou ato do poder público, nos casos de sua competência e nos que lhe forem remetidos pelas Camaras, designando previamente o relator; Considerando que, no silêncio do Regimento Interno deste Tribunal acerca do assunto, urge se tomem providências aconselháveis com a sua correção imediata, a fim de atender ao preceito cons-

(cont. da ata da 79a. ses. em 10.9.48)

constitucional, cuja violação importará a nulidade do julgado que o não tiver aplicado :
Indico : Acrescente-se ao Regimento, onde convier, a seguinte emenda:

"A decisão, sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público, só pode ser tomada com a maioria absoluta de votos da totalidade dos membros do Tribunal, fazendo-se a convocação dos seus substitutos legais, na forma do Código da Justiça Militar, quando não for possível obter a presença de todos os seus membros". Rio, 10 de Setembro de 1948. a) Gomes Carneiro.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou que a indicação seja publicada em ata, sendo, porém, adiada a sua discussão, a fim de que os Exmos. Srs. Ministros estudem o assunto, que será oportunamente apreciado pelo Tribunal. ,

.....

A seguir, foram relatados e julgados os seguintes processos:

A P E L A Ç Õ E S

N.16.679 - C.Federal. Rel. o sr. Ministro Almte. Azevedo Milanez. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Benedito Romualdo, sold. do 1º G.A. de Costa Motorizada, condenado a 4 meses de detenção, ex-vi do art. 159 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do 1º G.A.C. Motorizado.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, contra o voto do Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro.

N.16.717 - M.Grosso. Rel. o sr. Ministro Brig. Amilcar Pederneiras. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Jemil Karan, insubmissô, condenado a 4 meses de prisão, ex-vi do art. 55 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do 33º B.C.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, contra o voto do Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro.

N.16.721 - Sta. Catarina. Rel. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Rev. o sr. Ministro Brig. Amilcar Pederneiras. Apelante - Tomaz Basilicio Machado, sold. do 14º B.C., condenado a 9 meses de detenção ex-vi do art. 163 do C.P.M., c/c o art. 57 do mesmo Código.- Apelado - O Cons. de Just. do 14º B.C.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 6 meses de prisão, ex-vi do artigo 163 do C.P.M., unanimemente.

N.16.710 - C.Federal. Rel. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Rev. o sr. Ministro Almte. Azevedo Milanez. Apelante - Ernesto Silva, sold. do I/1º R.A.A. Ae., condenado a 1 ano e 2 meses de detenção, ex-vi do art. 163 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do I/1º R.A.A. Ae..- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o acusado a 7 meses de prisão, pelo crime previsto no artigo 163 do referido Código, unanimemente.

N.16.698 - R.G.do Sul. Rel. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Rev. o sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Apelante - Antonio Ananias, insubmissô, condenado como incursô no grau mínimo do art. 159 do C.P.M., a 4 meses de prisão. Apelado - O Cons. de Just. do 4º R. Cav.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.

(cont. da ata da 79a. ses em 10.9.48)

- N.16.704 - R.G.do Sul. Rel. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Rev. o sr. Ministro Gen. Ary Pires. Apelante - Waldomiro Martins, insubmissô, condenado no grau minimo do art. 159 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Justiça do 4º R.C.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o acusado, unanimemente.
- N.16.699 - R.G.do Sul. Rel. o sr. Ministro Gen. Ary Pires. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Blasio Germano Sausem, insubmissô condenado como incurso no grau minimo do art. 159 do C.P.M., a 4 meses de prisão. Apelado - O Cons. de Just. da 3a. Auditoria da 3a. Região Militar.- O Tribunal resolveu dar provimento à apelação para absolver o apelante, unanimemente.
- N.16.703 - R.G.do Sul. Rel. o sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Cirilo Viana Maciel, sold. do 4º R.C., condenado no grau minimo do art. 159 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do 4º R.C.- Preliminarmente, o Tribunal resolveu anular o processo, sem, porem, mandar renova-lo, unanimemente.
- N.16.708 - C.Federal. Rel. o sr. Ministro Brig. Heitor Várady. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Roberto da Silva Vasconcellos, insubmissô, condenado a 4 meses de prisão, ex-vi do art. 159 do C.P.M.- Apelado - O Cons. de Just. do 1º B.C.- O Tribunal resolveu julgar extinta a punibilidade pela anistia, unanimemente.
- N.16.548 - C.Federal. Rel. o sr. Ministro Brig. Heitor Várady. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Newton Teixeira, M.N., condenado a 6 meses de prisão, ex-vi do art. 164, n. II, do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. da 2a. Aud. da Marinha.- Negou-se provimento, unanimemente.
- N.16.737 - Est. do Rio. Rel. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Rev. o sr. Ministro Gen. Edgar Facó. Apelante - Gilson Ferreira, insubmissô, condenado a 4 meses de detenção, ex-vi do art. 150 do C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do 1º Btl. de Saúde.- Negou-se provimento, unanimemente.
- N.16.738 - S.Paulo. Rel. o sr. Ministro Gen. Ary Pires. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - José Pereira, insubmissô, condenado no grau minimo, do art. 159 dê C.P.M. Apelado - O Cons. de Just. do Regimento Ipiranga.- Negou-se provimento, unanimemente.
- N.16.723 - S.Paulo. Rel. o sr. Ministro Almte. Azevedo Milanez. Rev. o sr. Ministro Almte. Alvaro de Vasconcellos. Apelante - Alvaro José dos Santos, sold. da Base Aérea de S.Paulo, condenado a 1 ano e 6 meses de prisão, ex-vi do art. 163 do C.P.M. Apelado - O Conselho de Just. da Base Aérea de S.Paulo.- O Tribunal resolveu dar provimento, em parte, à apelação para condenar o apelante a 1 ano, 3 meses e 10 dias de prisão, ~~px~~ pelo crime previsto no artigo 163 do C.P.M., unanimemente.

(cont. da ata da 79a. ses. em 10.9.48)

N.16.309 - C.Federal. Rel. o sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha. Rev o sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Apelantes- A Prom. da la. Aud. da Ae, engenheiros Geraldo Nogueira de Abreu Chagas, Miguel Cunha Fº, e o construtor Adriano Rodrigues de Carvalho, todos civis, condenados a 3 meses de 15 dias, os dois primeiros, ex-vi do art. 242; e o ultimo, do art. 243, c/c o art. 242 do C.P.M. Apelados - O Cons. de Just. da la. Aud. da Aeronautica, os engenheiros Geraldo Nogueira de Abreu Chagas, Miguel Cunha Fº e o Construtor Adriano Rodrigues de Carvalho.- Adiado o julgamento por ter pedido vista do processo o Sr Ministro Gen. Edgar Facó.

N.16.686 - M.Gerais. Rel. o sr. Ministro Dr. Vaz de Mello. Rev. o sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro. Apelantes- A Prom. da Aud. da 4a. R.M. - Hamilton Xavier, Raimundo de Souza Pinto e José Alves da Silva, soldados do I/4º R.O.105, condenados: o primeiro, a 1 ano e 8 meses de detenção, ex-vi do art. 198, § 4º, ns. IV e V. do C.P.M.; e os dois restantes, a 1 ano e 2 meses de detenção, ex-vi do art. 198, § 2º e 4º, ns. IV e V. do Cod. Citado.- Apelados - O Cons. de Just. da Aud. da 4a, R.M. Hamilton Xavier, Raimundo de Souza Pinto e José Alves da Silva.- O Tribunal resolveu dar provimento a apelação do M.P. para condenar os acusados - Hamilton Xavier a 2 anos e 3 meses de prisão, ex-vi do art. 198, § 4º, nos. IV e V. do C.P.M., e Raimundo de Souza Pinto e José Alves da Silva a 2 anos pelo crime previsto no artigo 198, § 4º, nos. IV e V, do referido Cod., contra os votos dos Srs. Ministros Brig. Heitor Váraday e Gen. Edgar Facó - que confirmavam a sentença. (Sessão de 8.9.948)

.....

Acham-se em mesa os seguintes processos: Representação n. 51. Petição n. 72. Correição parcial n. 325. Revisões criminais ns. 457 e 473. Recursos criminais ns. 3.181 e 3.183. Apelações ns. 15.606 - 16.262 - 16.482 - 16.529 - 16.553 - 16.634 - 16.635 - 16.637 - 16.651 - 16.654 - 16.667 - 16.680 - 16.683 - 16.688 - 16.691 - 16.693 - 16.711 - 16.713 - 16.716 - 16.727 - 16.728 - 16.734 - 16.741 - 16.743 - 16.745 - 16.746 - 16.747 - 16.749 - 16.751 - 16.754 - 16.755 - 16.756 - 16.761 - 16.762 - 16.765 - 16.767 e 16.770.-

.....

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

*Gen. E. P. Silveira Júnior
Presidente.*

*Flim cleto de Magalhães
Secretário.*